



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.174 - GO (2016/0291458-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **SÉRGIO MARCOS DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITO RANGEL E**
OUTRO(S) - **GO039233**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE POR NÃO TER HAVIDO A SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO A QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 302 DO CPP. APRISIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. O Tribunal *a quo* concluiu pela ocorrência do flagrante impróprio como decorrência do observado em mídia digital e em documentos trazidos com a inicial acusatória. Dessa forma, para esta Corte decidir o contrário teria de esmerilar fatos e provas, o que é, terminantemente, vedado no bojo de *habeas corpus*.

3. No mais, o afastamento cautelar do paciente da convivência em sociedade está concretamente lastreado na necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela periculosidade do recorrente, revelada pela forma como supostamente cometeu o homicídio – na companhia de outros três comparsas, teria capturado a vítima ("flanelinha"), sujeitando-a a toda sorte de agressões físicas, e, após ser imobilizada, foi executada com dois disparos de arma de fogo na região da cabeça, porque suspeitavam ser ele o autor do furto de um som de automóvel. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.174 - GO (2016/0291458-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SÉRGIO MARCOS DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITO RANGEL E OUTRO(S) - GO039233

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SÉRGIO MARCOS DE JESUS – preso cautelarmente por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 201691125814) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 149/150):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO (Artigo 302, III, CPP). REGULARIDADE DO ATO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA.

1 - Paciente localizado logo após o suposto cometimento do homicídio, em circunstâncias indutoras da coautoria da infração, sendo encontrado ainda, o veículo utilizado no crime.

2 - Prisão em flagrante, fruto das diligências deflagradas pela Polícia Civil, iniciadas com a localização do corpo da vítima, atingida por perfuração de projétil de arma de fogo.

3 - A narrativa do auto denota situação fática enquadrada no flagrante impróprio, nada havendo que convença da ilegalidade da custódia, atendidos os pressupostos legais e constitucionais para a realização do ato.

4 - Édito preventivo suficientemente justificado nos requisitos da norma legal, nele descrito pelo Magistrado o iter criminoso.

5 - Atributos pessoais comprovados que não se constituem em elementos aptos a afastar a medida.

ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, inicialmente, a nulidade do flagrante, pois não houve a subsunção da situação a quaisquer das hipóteses do art. 302 do CPP. No ponto, assevera que diante de tal nulidade não poderia se falar em convolação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante em prisão preventiva.

Além disso, sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, salientando que o decreto prisional apenas elencou considerações abstratas sobre a hipótese delitiva e a garantia da ordem pública.

Sublinha ser o recorrente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e ocupação lícita, razões pelas quais entende ser suficiente, no caso, a aplicação de medida cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões à e-STJ fl. 206.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 227/230).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 242/246 e 248/251) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, nessa medida, pelo seu não provimento, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 255):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º. INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CUSTÓDIA FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERAÇÃO, ANTE À DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE DESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Uma vez que o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, “eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.” (RHC 75421/MG, REL. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 01/02/2017) 2. “É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime [...]” (HC 310186 / SP, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª TURMA, DJE 17/03/2015) 3. Parecer pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.174 - GO (2016/0291458-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Segundo o contido nos autos, contra o paciente, e outros três acusados, foi homologado o flagrante e convertido em prisão preventiva nos seguintes termos, somente no que releva saber (e-STJ fls. 48/49):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA, SERGIO MARCOS DE JESUS, JEOVANE DE JESUS NEVES e CLEVERSON MARQUES DOS SANTOS ocorrida no dia 16/02/2016, tendo em conta a suposta prática do crime tipificado no art. 121 do CP.

Da análise do auto, bem como das peças encaminhadas a este juízo, é possível perceber que foram atendidas todas as exigências legais e constitucionais para a realização da prisão.

Com efeito, foram os custodiados flagrados, após o cometimento da infração penal, atraindo desta forma, a aplicação da disposição prevista no art. 302, II, do CPP e art. 5º, LXI, da CF/88.

Foram ouvidos o condutor, duas testemunhas e, por último, os conduzidos, que foram cientificados das garantias constitucionais, recebendo a nota de culpa dentro do prazo de 24 horas, conforme determinação do art. 306 do CPP.

Desta forma, homologo o auto de flagrante.

[...]

*Já a prisão preventiva (periculum libertatis), faz-se necessária para a garantia da ordem pública, face à **gravidade concreta do ato praticado**.*

*Com efeito, de acordo com os relatos, em razão do furto de um som automotivo, **a vítima foi capturada por seus algozes por volta das 17:00 horas, onde sofreu diversas agressões físicas, foi imobilizada e, após às 20:00 horas, recebeu dois disparos de arma de fogo na região de sua cabeça, revelando a extrema periculosidade dos agentes**.*

O crime de que se cuida, outrossim, tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP).

Por fim, convém ressaltar a inadequação e insuficiência, no presente caso, das medidas listadas no art. 319 do CPP, incompatíveis com a segregação necessária à cautela acima delineada (garantia da ordem pública).

Ante o exposto, com fulcro no art. 310, II, do CPP, converto a prisão em flagrante de RAFAEL DE SOUSA OLIVEIRA, SERGIO MARCOS DE JESUS, JEOVANE DE JESUS NEVES e CLEVERSON MARQUES DOS SANTOS em preventiva, face à presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP. (grifei.)

Acerca da efetiva ocorrência do flagrante e da manutenção do aprisionamento cautelar, assim o Tribunal impetrado se manifestou (e-STJ fls. 146/147):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê no relatório do mandamus, o impetrante ataca inicialmente, o flagrante, ao argumento de que não houve em tempo algum a subsunção a qualquer das hipóteses do artigo 302, do Código de Processo Penal.

Analizando os documentos trazidos com a inicial, constatei a presença dos requisitos configuradores do flagrante impróprio (artigo 302, III, CPP), tendo em vista que o paciente foi perseguido logo após a prática delitiva.

No caso concreto, as horas decorridas entre o fato delituoso e a prisão do paciente, em situação indutora da coatoria da infração, não tem o condão de, por si sós, descaracterizar o flagrante, pois foi o tempo que os agentes policiais levaram para, com base nas informações colhidas após o crime, efetuar a detenção do paciente, localizando o veículo utilizado no crime.

É que a expressão logo após, nesses casos, admite um intervalo de tempo maior, para viabilizar a chegada da polícia ao local, a colheita de provas e de informações elucidativas e o início da perseguição, que pode durar dias, desde que ininterrupta.

Assim, extrai-se da narrativa do auto (mídia digital) situação fática enquadrada no flagrante impróprio, nada havendo que convença da ilegalidade da custódia, tendo sido atendidos os pressupostos legais e constitucionais para a realização do ato.

Outrossim, ao contrário das argumentações do impetrante, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não tem por substrato considerações genéricas, haurindo-se fundamentação idônea, sendo aliás, descrito no decreto pelo Magistrado o iter criminoso (fis. 48/50).

Portanto, perfeitamente demonstrado que a manutenção do acusado no cárcere é acertada, preserva o caráter de excepcionalidade e subordina-se à sua necessidade concreta, traduzida pelo fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Sinale-se ademais que, os atributos pessoais comprovados nos autos no afã e obter a soltura - primariedade, residência fixa e ocupação lícita (f1560/67) - não se constituem em elementos aptos, no caso, a afastar a medida.

A despeito das argumentações do impetrante, o que se verifica é que a prisão do paciente se encontra regular, não havendo ilegalidade a ser declarada. (grifei.)

Como se vê dos termos do *decisum* local, o Tribunal *a quo* concluiu pela ocorrência do flagrante impróprio como decorrência do observado em mídia digital e em documentos trazidos com a inicial acusatória. Dessa forma, para esta Corte decidir o contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria de esmerilar fatos e provas, o que é, terminantemente, vedado no bojo de *habeas corpus*.

A corroborar, cito por analogia, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESPROPORCIONALIDADE. TESES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. FLAGRANTE FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE. NATUREZA. FORMA DE TRANSPORTE DA DROGA. LOCALIZAÇÃO DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

[...]

4. Inviável a análise da tese de nulidade do flagrante, que foi inquinado de forjado, pois presentes indícios de autoria, demandando, ainda, dilação probatória, o que é vedado na via estreita adotada.

[...]

10. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 63.736/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 04/05/2016) - (grifei).

No mais, decorre dos fundamentos das decisões locais que o afastamento cautelar do paciente da convivência em sociedade está concretamente lastreado na necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada pela periculosidade do recorrente, revelada pela forma como supostamente cometeu o homicídio – na companhia de outros três comparsas, teria capturado a vítima ("flanelinha"), sujeitando-a a toda sorte de agressões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicas, e, após ter sido imobilizada, foi executada com dois disparos de arma de fogo na região da cabeça, porque suspeitavam ser ele o autor do furto de um som de automóvel.

Com efeito, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Em situações análogas, cito precedentes desta Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime.

[...]

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.336/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016) - (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.**

[...]

3. *Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso e do histórico criminal do acusado.*

4. *Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter, em concurso de agentes, ingressado na casa do ofendido, que se encontrava ao fundo do respectivo local, tendo sido atacado de surpresa, momento em que os ofensores, munidos de armas de fogo, passaram a desferir tiros contra a vítima, os quais atingiram o tórax, coxa direita, coxa esquerda e, inclusive, a região escrotal, causa eficiente da morte, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.*

5. *O fato de o recorrente ostentar registros penais anteriores, inclusive por homicídio, demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura.*

[...]

7. *Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido, recomendando-se maior celeridade no julgamento do feito. (RHC 57.376/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016) - (grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, apura-se a prática de homicídio qualificado por agente "integrante de quadrilha, que maneja o tráfico de drogas". Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam a periculosidade social do agente em razão do modus operandi utilizado para a execução do delito, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.066/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016) - (grifei).

Registre-se, ademais, que a existência de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015) - (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291458-4

RHC 78.174 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01125817320168090000 11258173 201691125814

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO MARCOS DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITO RANGEL E OUTRO(S) -
GO039233

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.